

**Indenização - Ônibus coletivo - Assalto -
Responsabilidade objetiva - Caso fortuito
externo - Dever de indenizar - Exclusão**

Ementa: Indenização. Assalto ocorrido dentro de ônibus coletivo. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito externo. Exclusão do dever de indenizar. Inteligência do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

- A responsabilidade objetiva do prestador de serviço de transporte público é excluída no caso de assalto à mão armada realizado no interior do coletivo, por consistir em caso fortuito externo, a não ser que se comprove alguma contribuição do transportador para a ocorrência do evento danoso, o que não se verificou no caso em espécie.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.07.263839-4/001 -
Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Geordânia Durães
Soares, por si e representando o filho G.D.S.M. e outra
- Apelado: Viação Sertaneja Ltda. - Relator: DES. JOSÉ
AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Ronaldo Poeiras Santos.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso de apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por Geordânia Durães Soares, por si e representando suas filhas G.D.S.M. e G.D.S.M., em desfavor de Viação Sertaneja Ltda. Em síntese, em 16.11.2006, Romanielho Costa Machado (marido e pai das autoras) levou um tiro e foi morto durante assalto ao ônibus da ré; que o meliante, foragido da justiça, embarcou sem o documento de identificação; que não foi realizada busca, nem utilizado qualquer outro método para averiguação de armas brancas ou de fogo; que é evidente a culpa da empresa de transporte pelo homicídio; que a família residia com a vítima e dela dependia economicamente; que a morte do ente tão querido lhes causou sofrimento; ao final, pediram arbitramento de pensão alimentícia em favor das filhas até completarem maioridade, indenização por danos materiais de R\$ 531.072,10, correspondente à redução da renda familiar, no valor de R\$ 1.128,50, multiplicado pela expectativa de vida da vítima, 68 anos, e danos morais.

A requerida apresentou defesa às f. 58/80, negando sua culpa, atribuindo-a exclusivamente à vítima, policial rodoviário, à paisana, que tentou reagir ao assalto, descarregando sua pistola automática contra o assaltante, sendo que, após a troca de tiros, ambos morreram, causando ainda ferimentos e pavor em outros passageiros; diz que a atitude arriscada e irresponsável da vítima foi a única causa determinante de sua morte; alega que a culpa exclusiva da vítima exclui a sua responsabilidade; que não tem obrigação de indenizar, mesmo porque o fato se caracteriza como caso fortuito; eventualmente, disse que o pedido de indenização por danos materiais não está claro; que a pensão alimentícia é devida apenas até a vítima atingir 65 anos e que seu valor não pode ultrapassar 2/3 de seus rendimentos; que os danos morais não são devidos.

Frustrada a conciliação, foi proferido despacho saneador, f. 120.

A autora prestou depoimento pessoal, f. 132. Foram ouvidas cinco testemunhas, por carta precatória, f. 166/167, 178/179, 180/181 e 222.

Alegações finais às f. 139/148 e 150/153.

O Ministério Público opinou no sentido do desprovimento do recurso.

O douto Juiz da 3ª Vara Cível de Sete Lagoas, às f. 236/240, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a cobrança, em razão de estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Insistem as apelantes, em suas razões recursais (f. 242/256), que a sentença merece ser reformada, sustentando que a culpa da empresa apelada é presumida e constitui risco empresarial; afirmam que o CDC e CC estabelecem que a culpa do transportador é objetiva, ou seja, independe de culpa; argumentam a ausência de caso fortuito ou força maior ou de culpa exclusiva da vítima; ao final, ratificam os requerimentos da inicial, requerendo provimento ao recurso para julgar totalmente procedente os pedidos.

A apelada contra-arrazouo às f. 260/283, pugnano pela manutenção do julgado.

Sem preliminares, adentro no mérito.

A discussão travada nestes autos se refere à pretensão das autoras de obter indenização por danos materiais e morais em decorrência da morte do marido e pai, vítima de assalto ocorrido dentro do ônibus de propriedade da apelada.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, o que ocasionou a subida dos autos a este egrégio Tribunal por força da interposição de recurso pelas autoras.

É fato incontroverso que a vítima Romanielho Costa Machado viajava no dia 16.11.2006 em ônibus da recorrida, sendo que, na altura do km 405 da BR-040, um indivíduo anunciou ao cobrador um assalto, exigindo dele todo o dinheiro, além de obrigá-lo a recolher os pertences e dinheiro dos outros passageiros. Pretendem as recorrentes, então, por meio da presente demanda, o recebimento de danos materiais no valor de R\$ 531.072,10, pensão alimentícia para as filhas, além de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo douto Julgador.

Certo é que o prestador de serviços de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados aos seus passageiros, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A intenção do constituinte, ao definir a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos, foi submetê-los ao mesmo regime da Administração Pública, devendo responder em igualdade de condições com o Estado, resguardando o particular usuário do serviço e cumprindo a obrigação de levá-lo incólume ao seu destino.

No caso em tela, o ônibus foi alvo da ação de terceiro, que, mediante o uso de arma de fogo, assaltou o cobrador do ônibus, exigindo, ainda, que recolhesse os pertences e dinheiro dos demais passageiros.

Art. 14, § 3º, II, do Código do Consumidor expressamente exclui a responsabilidade do prestador de serviços pelo fato exclusivo de terceiro.

O evento narrado nestes autos consiste em caso fortuito externo, ou seja, situação inteiramente estranha aos riscos da atividade de transporte, não sendo viável que a transportadora arcasse com a indenização pleiteada, a não ser que ficasse demonstrado que algum ato de preposto da empresa tenha contribuído para o resultado.

Nesse sentido, importante transcrever lição de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de responsabilidade civil*, 8. ed., Editora Atlas, 2009, p. 307/308, verbis:

Ressalte-se, por derradeiro, que a jurisprudência tem responsabilizado o transportador por assaltos, pedradas e outros fatos de terceiros ocorridos no curso da viagem somente quando fica provada a conviência dos seus prepostos, omissão ou qualquer outra forma de participação que caracterize a culpa do transporte. [...]

Dir-se-á, a esta altura, como de fato dizem: não é justo deixar as vítimas de assalto, pedradas e outros atentados contra os meios de transporte sem qualquer indenização. Alguém tem que indenizar essas vítimas.

A premissa está correta. A questão é saber quem deve indenizar. O que não me parece aceitável é simplesmente atribuir esse ônus ao transportador, sem qualquer base legal nem econômica.

Sem base legal, porque, como já vimos, são fatos estranhos ao transporte, configuradores do fortuito externo, que não podem ser incluídos no risco do negócio. O transporte não é a causa do evento, apenas a sua ocasião. E, sem que alguém tenha dado causa ao resultado, não pode por ele responder, a menos que a lei, expressamente, tenha adotado a teoria do risco integral, o que, no caso, não ocorre. Se nem o Estado responde pelos assaltos que ocorrem diariamente nas ruas, às vezes 'nas barbas' da Polícia, por que haverá de por eles responder o transportador? Como impor ao transportador responsabilidade fundada no risco integral, se nem ao Estado a Constituição impõe essa responsabilidade?

[...]

Sem base econômica, porque o transportador não tem suporte econômico para montar um esquema de segurança capaz de evitar os assaltos e outras ocorrências desastrosas.

O preço da passagem é tarifado pelo Poder Público, que estipula o seu valor. E, se esse preço for muito elevado, torna-se inviável o transporte coletivo. Ademais, não tem o transportador, e nem pode ter, um exército de policiais para colocá-los nos ônibus, trens, etc., a fim de dar segurança aos passageiros contra os marginais. Se nem o Estado pode fazer isso, como poderia fazer o transportador?

O atual posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça também afasta a responsabilidade objetiva do transportador por indenizações pleiteadas em casos de assaltos à mão armada, conforme se vê da seguinte ementa:

Processo civil - Recurso especial - Indenização por danos morais e estéticos - Assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo - Força maior - Caso fortuito - Exclusão de responsabilidade da empresa transportadora - Configuração. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 2 - Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes: REsp 435.865/RJ; REsp 402.227/RJ; REsp 331.801/RJ; REsp 468.900/RJ; REsp 268.110/RJ. 3. - Recurso conhecido e provido. (REsp 714.728/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ de 1º.02.2006, p. 566.)

O mesmo entendimento também é adotado por este egrégio Tribunal:

Ação de indenização - Assalto a ônibus - Caso fortuito ou força maior - Indenização afastada. - A responsabilidade do transportador, como consequência do contrato de transporte nas rodovias e que gera obrigação de indenizar, está ligada a fatos acontecidos com estreita ligação à empreitada assumida. - O assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora. (16ª CC, Apelação Cível nº 2.0000.00.508805-7/000, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 05.10.05, DJ de 28.10.05.)

Responsabilidade civil - Transporte coletivo - Assalto à mão armada - Caso fortuito. - Certo que a responsabilidade civil, advinda do contrato do transportador perante o passageiro, é objetiva ou de risco, compreendendo o dever daquele de zelar pela segurança deste. Todavia, essa responsabilidade não se reveste de caráter absoluto, cedendo em face da comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. (Extinto TAMG, 8ª CC, Apelação Cível nº 2.0000.00.4576-34-7/000, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. em 11.03.05, DJ em 02.04.05.)

Civil e processo civil - Apelação - Indenização por danos materiais e morais - Assalto à mão armada em ônibus de transporte de passageiros - Fortuito externo - Excludente da responsabilidade - Indenização indevida - Apelação conhecida e não provida. - A empresa concessionária de serviço público não pode ser obrigada a indenizar por assalto à mão armada em ônibus de sua propriedade, haja vista que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro totalmente inevitável e desvinculado das atividades que exerce, caso em que incide a

excludente da responsabilidade denominada fortuito externo. - Recurso conhecido e não provido. (17ª CC, Apelação Cível nº 1.0313.06.186813-6/001, Rel.º Des.º Márcia De Paoli Balbino, j. em 05.07.07, DJ de 20.07.07.)

Como se vê, a responsabilização da apelada somente poderia exsurgir com a demonstração, pelas recorrentes, de que o transportador contribuiu, de alguma forma, omissiva ou comissiva, para a ocorrência do evento danoso, como, por exemplo, se algum funcionário tivesse participado do roubo, ou eventualmente se o ônibus tivesse realizado a parada em local proibido.

Importante ressaltar que a alegação das apelantes de que a apelada não garantiu a segurança dos passageiros, deixando embarcar sem maiores averiguações um foragido da polícia, não merece prosperar, haja vista que a responsabilidade do transportador é pela segurança no transporte, sendo que não está obrigada por lei a revistar os passageiros, mesmo porque não tem poder de polícia.

Por fim, como bem ressaltou o Julgador singular,

[...] a vítima, policial rodoviário federal, foi a única responsável por sua morte. [...] Sua abordagem ao meliante, que estava armado, no escuro e no corredor apertado do coletivo, foi ato impensado, abrupto e inopinado. Ele, sozinho, não podia 'tentar impedir a ação do bandido', colocando em risco não só a sua vida, mas também as dos demais passageiros, que ficaram no meio do tiroteio (f. 238/239).

Assim sendo, com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelas apelantes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.